

**Título: Justiça gratuita e desigualdade jurídica: uma investigação empírica sobre os critérios para concessão da gratuidade de justiça no TJERJ**

**Autor(es) BÁRBARA LUPETTI BAPTISTA; GABRIELA DA SILVA CLAUDINO; KLEVER PAULO LEAL FILPO**

**E-mail para contato: klever.filpo@yahoo.com.br**

**IES: UCP**

**Palavra(s) Chave(s): Gratuidade de Justiça; Critérios; Acesso à Justiça; Pesquisa Empírica**

#### **RESUMO**

Este trabalho é fruto de pesquisa empírica que vem sendo realizada no âmbito do TJRJ, através de entrevistas formais e informais com operadores de Direito e da análise de processos judiciais, acerca da aplicação desigual da Lei 1.060/50, notadamente no que refere à concessão dos pedidos de gratuidade de justiça por parte dos magistrados. O projeto de pesquisa foi contemplado com bolsa de iniciação científica. A metodologia eleita para o desenvolvimento da pesquisa é, por excelência, a etnografia, cujo objetivo principal é a descrição detalhada e a interpretação dos fenômenos jurídicos observados, através da explicitação das práticas e rituais verificados durante o trabalho de campo. A lei da assistência judiciária preconiza, em seu artigo 4º, que, para a obtenção da Gratuidade de Justiça, é necessário que a parte simplesmente declare o seu estado de pobreza, estabelecendo, ainda, no §1º, que “se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição”. Por outro lado, o inciso LXXIV do art. 5º da CRFB/88 prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por causa desse inciso LXXIV, existem diversas interpretações sobre o uso da gratuidade e várias formas para a sua concessão, o que lhe tornou algo peculiar. Isso aparece, por exemplo, na interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sua súmula 39, que exige a comprovação de hipossuficiência, já que a mera declaração gozaria apenas da presunção relativa de veracidade. Tal exigência não consta da letra da lei, e é considerada, pelo CNJ, uma exigência inconstitucional. Além disso, ao analisar o novo CPC, percebeu-se que este, apesar de ter a oportunidade ímpar de uniformizar critérios a esse respeito, não o fez. Deixou-se de garantir a segurança e previsibilidade às partes, no tocante à análise dos pedidos de gratuidade. É o que se depreende do artigo 99 do Código. Seu §1º informa que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade” e o §2º expressa que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”. A análise permanece subjetiva. Atualmente, isso gera perplexidades. Como exemplo, pode-se mencionar três casos. No primeiro, o Juiz indeferiu o pedido de gratuidade de justiça porque o jurisdicionado residia na zona sul da cidade do Rio de Janeiro. No segundo, negou-se o benefício porque a parte era formada em psicologia. No terceiro, o TJRJ manteve, em grau recurso, um pedido de gratuidade que fora indeferido porque a parte seria fisioterapeuta, proprietária de automóvel e pós-graduada, fatos que indicavam capacidade econômica. Em todos os processos analisados chamou atenção o fato de que o requisito da mera declaração da parte não teria sido insuficiente para a concessão do benefício, exigindo-se prova documental. Uma situação de contraste analisada foi de uma empresa que, na Justiça Federal, pediu a gratuidade de justiça em uma causa com valor de R\$ 1.000.000,00, e, apesar disso, sem nenhuma exigência documental, o juiz federal deferiu o pedido de plano. De tudo isso, o que nos chama a atenção é o contraste entre a determinação legal e a interpretação conferida pelos operadores, que exigem comprovações não previstas em lei, às vezes rigorosas, sugerindo uma desconfiança apriorística do Judiciário em relação às partes. Mais do que isso, causa estranheza o fato de o novo CPC perder a oportunidade de tornar uniforme a interpretação, estabelecendo critérios objetivos claros. A pesquisa leva à percepção de que o Tribunal examinado não adota critérios uniformes para deferir esse benefício, realizando, no âmbito estadual, exigências bastante diversificadas, não previstas em Lei e dissonantes das orientações do CNJ. Em última análise, elas têm representado um importante obstáculo para o acesso à justiça, nos casos examinados.